Doc-entregue na audição 14.2.2018

ATAE | Petição Nº 402/XIII/3

Solicitam a adoção de medidas com vista a garantir o direito ao trabalho, à profissão, e à defesa dos direitos adquiridos dos agentes técnicos de arquitetura e engenharia (ATAE)

Posição da Ordem dos Engenheiros

A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das (mais variadas) qualificações profissionais e aplicável aos Estados Membro, tem 2 Anexos.
Do seu Anexo V (Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação) constam os cursos que nos diversos Estados Membro cumprem com esses requisitos mínimos de formação para o exercício de arquitetura.

Do Anexo VI (Direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objeto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação | 6. Títulos de formação de arquiteto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo do n.º 1 do artigo 49º), constam os cursos que o podem fazer ao abrigo de direito adquiridos, que não foram impostos, pois, no caso de Portugal, resultam de uma indicação do Estado português e qualquer outro Estado da então CEE, agora UE, que detinham e exerciam arquitetura no ano em que cada País adotou a Diretiva e que no caso de Portugal são os seguintes:

- 9 cursos de arquitetura das Escolas e Escolas Superiores de Belas Artes de Lisboa e Porto;
- 4 cursos de Engenharia, ou sejam, os dos **engenheiros civis entrados até 1987/1988** nas Universidades do Minho, de Coimbra, da FEUP e no IST em lisboa;

Estes engenheiros e os arquitetos cujos cursos constam deste Anexo VI, são, assim, os únicos profissionais abrangidos pela referida Diretiva, podendo praticar atos de arquitetura, ao abrigo dos direitos adquiridos por essa via.

Estão, pois, em causa qualificações profissionais obtidas em determinadas condições e indicadas e reconhecidas pelos Estados Membro, e não os títulos académicos correspondentes.

Resulta, assim, que os ATAE, não se encontram, nem nunca estiveram abrangidos, por esta legislação comunitária em que coerentemente a Ordem dos Engenheiros tem suportado a urgente reposição da legalidade e o fim da injustiça legal que lesa os seus membros abrangidos, no que diz respeito ao exercício de atos de arquitetura.

Ao invés, no caso da Ordem dos Engenheiros técnicos, cujos recentes estatutos, inesperada e incompreensivelmente, vieram a permitir a admissão de membros com os mesmos graus académicos que a Ordem dos Engenheiros (licenciados e mestrados), embora seja improvável, poderá vir a verificar-se a existência de engenheiros técnicos com habilitações (licenciaturas pré Bolonha) obtidas até 1987/1988 nas Universidades do Minho, de Coimbra, da FEUP e no IST em lisboa, pelo que estes profissionais também estão abrangidos pela Diretiva.

Nestes termos, é nosso entendimento que os ATAE não se enquadram no espírito da Diretiva.

Lisboa, 14 de fevereiro de 2018